



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.130 - DF (2023/0278889-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J P A DO N
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183
AGRAVANTE : A C E C E
ADVOGADO : EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente tem causado graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

2. Conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

3. Não se revela razoável a liberação de pagamento de verba pública em favor de empresa contra a qual foram colhidos elementos indiciários de ser possivelmente instrumentalizada com o fim de retroalimentar o funcionamento da eventual organização criminosa investigada no Inq. n. 1.475/DF.

4. O pedido de autorização para execução de determinado contrato firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com ente municipal configura inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de dezembro de 2023 (data do julgamento).

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.130 - DF (2023/0278889-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J P A D O N
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183
AGRAVANTE : A C E C E
ADVOGADO : EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento, em favor de empresa investigada, de valores devidos pelo Estado do Acre e por Municípios acreanos em relação a serviços executados pela pessoa jurídica antes das medidas cautelares decretadas nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. 117/119).

Inconformados, os agravantes sustentam que, nos autos da Pet 15.795/DF, não foi examinado o pedido de solicitação de recebimento dos valores devidos à empresa por serviços prestados antes da concessão da cautelar.

Assevera que o TRF da 1ª Região declarou nulo o Relatório de Inteligência Financeira n. 64.124 e a apreensão do aparelho celular pertencente ao investigado D.S.N., que continha conversas utilizadas como fundamento para decretação de medidas cautelares contra a empresa ATLAS (fl. 135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que não há “(...) na investigação nenhuma referência a existência de indícios de contratações espúrias entre os investigados e os Municípios acreanos, razão pela qual não há nenhum motivo concreto que justifique o impedimento da Agravante de contratar e receber recursos referentes a contratações com entes municipais” (fl. 138).

Afirma que, nos autos da Pet 16.069/DF, a empresa ATLAS restou autorizada a executar contrato firmado com o Município de Rio Branco/AC e que o impedimento da conclusão do contrato indicado pelos agravantes tem causado prejuízo ao ente municipal (fl. 141).

Aduz que, a “ despeito das diligências realizadas há mais de dois anos, desde o início da Operação Ptolomeu, não se produziu nenhum elemento de que qualquer das obras realizadas pela ATLAS contivesse indícios de ilícitos penais.” (fl. 143).

Por fim, requer seja flexibilizada a cautelar vigente, permitindo à empresa receber os valores decorrentes dos serviços prestados. Subsidiariamente, requer seja autorizado o recebimento de 80% dos valores devidos pelo Estado do Acre e o recebimento de valores devidos por Municípios localizados no Estado do Acre, que não se relacionam com a investigação (fl. e-STJ 130/152; fl. 214/221).

Petição (fl. e-STJ 223/234): intimado, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer seja a empresa agravante autorizada a executar o contrato firmado com o Município de Senador Guiomard/AC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.130 - DF (2023/0278889-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J P A DO N
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183
AGRAVANTE : A C E C E
ADVOGADO : EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente tem causado graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

2. Conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

3. Não se revela razoável a liberação de pagamento de verba pública em favor de empresa contra a qual foram colhidos elementos indiciários de ser possivelmente instrumentalizada com o fim de retroalimentar o funcionamento da eventual organização criminosa investigada no Inq. n. 1.475/DF.

4. O pedido de autorização para execução de determinado contrato firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com ente municipal configura inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.130 - DF (2023/0278889-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J P A DO N
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183
AGRAVANTE : A C E C E
ADVOGADO : EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Conforme consta do item “c” da petição inicial protocolizada na Pet 15.795/DF, verifica-se que a pretensão formulada pela empresa ATLAS naqueles autos é idêntica à deduzida no presente regimental.

2. Superado esse ponto, tem-se que a questão em torno da nulidade da apreensão do aparelho celular pertencente ao investigado D.S.N. foi decidida por esta Relatora nos autos da Pet n. 16.090/DF, tendo sido demonstrado que J.P.A.N. já figurava como investigado nos autos do Inq. 1.475/DF antes da constrição do citado equipamento, provimento mantido pela Corte Especial em sessão de julgamento realizada no dia 23/11/2023.

3. Verifica-se, ainda, que, diferente do alegado pelos agravantes, a decisão proferida na CaulnomCrim n. 87/DF apontou indícios de possível utilização da empresa ATLAS para promoção de eventual desvio de verba pública em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos administrativos investigados (fl. e-STJ 5.589/5.598):

“De acordo com a CGU, de 1º/01/2022 a 23/09/2022, já foram pagos R\$ 77.670.227,42 à referida construtora. Destaca-se que, somente no ano de 2022, a empresa já recebeu R\$ 39.226.083,85, o que representa 51% de todos os recursos pagos pelo Governo Estadual desde o início da atual gestão. (...)”

136. Verifica-se que 98% dos contratos firmados pela empresa Atlas (que tem J.P.A.N. como sócio administrador - fl. 4.952) com o Estado do Acre deu-se na gestão de G.L.C. e que 54% das contratações se deu na forma de adesão a Ata de Registro de Preços, instituto que, quando utilizado indiscriminadamente, gera possível suspeição em relação aos reais interesses das Secretarias em contratar com a citada empresa. (...)

141. Ao final do dia 08/12/2020, o pagamento do Estado à empresa ATLAS é processado e a ordem é remetida ao banco para efetivação do crédito bancário. As informações abaixo demonstram o crédito em favor da empresa ATLAS, a qual repassa 85%(R\$ 310.971,00) à empresa de RUDILEI, START CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS: (...)

142. Conforme documentos abaixo colacionados, a START CONSTRUÇÕES (anteriormente denominada ACÁCIA), realiza, no dia 10/12/2020, uma TED para a concessionária XAPURI MOTORS no valor de R\$ 110.000,00, a fim de, possivelmente, cobrir entrada financeira da compra da BMW X4 realizada pelo Governador G.L.C., tendo sido apreendida cessão dos créditos à esposa do Governador: (...)

143. Feitas essas considerações que indicam, em juízo perfunctório, o envolvimento direto do Governador com a prática de crimes contra a Administração Pública e delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro no âmbito do Poder Executivo estadual, Nota Técnica da CGU aponta superfaturamento na execução de obra pública resultante da adesão pela SESACRE à ARP do Pregão SRP SEE nº 050/2021, firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e o Consórcio Aquiri & Atlas -2ª (45.873.046/0001-53) composto pelas empresas Mariê Construções Ltda (02.646.893/0001-72) e Atlas Construções e Comércio EIRELI-ME (23.044.736/0001-67) - fl. 5.239/5.254. 144. O objeto do contrato é o de manutenção predial de instalações de saúde da SESACRE, semelhante à maioria dos contratos celebrados por AQUIRI e ATLAS desde o início da gestão de G.L.C. Por meio de medições supostamente fraudulentas, são efetuados pagamentos com valores acima do devido, a fim de que as empresas integrantes do consórcio AQUIRI & ATLAS possam, em tese, distribuir o numerário entre servidores públicos e agentes políticos, inclusive o Governador G.L.C..”

4. Constata-se, portanto, que não se revela razoável a liberação de pagamento de verba pública em favor de empresa contra a qual foram colhidos elementos indiciários de ser possivelmente instrumentalizada com o fim de retroalimentar o funcionamento da eventual organização criminosa investigada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inq. n. 1.475/DF.

5. Conforme consignado na decisão ora recorrida, a apuração dos supostos delitos praticados pelo investigado encontra-se na fase pré-processual, revelando-se descabido, neste momento, a emissão de juízo de valor conclusivo acerca dos elementos indiciários colhidos pelo Estado-acusação, dados que, a princípio, denotam, em tese, possível prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro e que recomendam, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, a rejeição da pretensão inicial formulada pelos agravantes.

6. No que tange ao pedido de autorização para execução de contrato firmado com o Município de Senador Guimard/AC, constata-se que tal pleito configura inovação recursal, sendo descabido o exame nesta via. Nesse sentido: AgRg no HC n. 772.209/SE, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0278889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 16.130 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 14/12/2023

JULGADO: 14/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J P A DO N
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P A DO N
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183
AGRAVANTE : A C E C E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.